



## INTRODUÇÃO À ENCICLOPÉDIA DA CIÊNCIA DO DIREITO EM HERMAN DOOYEWEERD: ESFERA DO DIREITO E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

*Anderson Barbosa Paz<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo objetiva apresentar uma introdução ao conceito de *enciclopédia da ciência do direito* em Herman Dooyeweerd. Busca-se compreender como o autor distingue o aspecto jurídico da realidade e quais são as implicações para a interpretação do direito. Utilizar-se-á o método exploratório por meio de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o referido conceito oferece uma perspectiva filosófica sobre o direito positivo e a interpretação jurídica que integra universalmente o aspecto jurídico aos demais modos da experiência humana, ao passo que mantém a irreducibilidade do direito e limites à interpretação.

**Palavras-chave:** Herman Dooyeweerd. Enciclopédia da Ciência do Direito. Aspecto Jurídico. Interpretação Jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

Herman Dooyeweerd (1894-1977) foi um jusfilósofo holandês, doutor em direito constitucional e professor de enciclopédia jurídica na Universidade Livre de Amsterdã. Entre 1935 e 1936, Dooyeweerd publicou sua grande obra: *De Wijsbegeerte der Wetsidee* ou *A*

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

*Filosofia da Ideia de Lei*. Essa obra é composta por quatro volumes que resumem sua extensa produção acadêmica e foi traduzida para o inglês sob o título *A New Critique of Theoretical Thought* (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico).

A filosofia dooyeweerdiana é conhecida como *filosofia cosmonômica* por propor uma análise da estrutura da realidade cósmica e social através de modos de experiência ou *aspectos modais*<sup>2</sup>. Para Dooyeweerd, os modos de experiência são governados por leis próprias que podem ser percebidos intuitivamente pelo ser humano. As leis que ordenam os modos de experiência da realidade revelam-se no tempo cósmico divinamente ordenado. O ser humano conhece a realidade, em sua experiência ordinária, como um todo integrado, mas pode, por uma atitude teórico-analítica, distinguir os diversos aspectos que a compõem, a fim de analisá-los teoricamente como ciências especiais. Esses aspectos estão universalmente conectados e não são criações do sujeito pensante.

A partir de sua ontologia modal, Dooyeweerd distinguiu a esfera jurídica das outras esferas que formam a realidade, a fim de analisá-la teoricamente. Para essa análise teórica, o autor formulou o conceito de *enciclopédia da ciência do direito*, em que postula uma perspectiva filosófica sobre a realidade, sendo o aspecto jurídico singular e irreduzível na coerência com os outros modos da experiência humana. O jusfilósofo holandês entende que a interpretação jurídica deve integrar o aspecto jurídico com os outros aspectos da realidade e é limitada pela coerência dos aspectos modais e pela normatividade própria de cada esfera e relação social.

Assim, o objeto do presente artigo é a interpretação jurídica no conceito de *enciclopédia da ciência do direito* em Herman Dooyeweerd. O objetivo é apresentar uma introdução ao conceito de enciclopédia jurídica em Dooyeweerd, a fim de compreender como é possível, na atitude teórica, distinguir o aspecto jurídico da realidade e integrá-lo aos outros aspectos da experiência humana na interpretação do direito. Para tanto, a presente pesquisa será teórica, a partir da leitura, análise e discussão da filosofia jurídica de Herman Dooyeweerd. Sendo assim, utilizar-se-á o método exploratório por meio de pesquisa bibliográfica. Tem-se a hipótese de que o conceito dooyeweerdiano de enciclopédia do direito oferece uma perspectiva filosófica sobre o direito positivo e a interpretação jurídica que integra universalmente o aspecto jurídico aos demais modos da experiência humana, ao passo que mantém a irreduzibilidade do direito e limites à interpretação.

---

<sup>2</sup>Dooyeweerd (2018, pp. 48-9) identifica quinze modalidades de experiência: o aspecto numérico, o espacial, o cinemático, o físico-químico, o biótico, o sensitivo, o lógico, o histórico, o linguístico, o social, o econômico, o estético, o jurídico, o moral e o confessional ou pístico.

## 2 IMPORTÂNCIA DO CONCEITO ENCICLOPÉDIA DA CIÊNCIA DO DIREITO

Nas últimas décadas, a importância que a hermenêutica jurídica assumiu para a decisão judicial possibilitou que várias teorias da argumentação jurídica surgissem. Segundo Atienza (2016), as teorias da argumentação jurídica, após a *Tópica* de Theodor Viehweg, a *Nova Retórica* de Chaïm Perelman, e *Os Usos dos Argumentos* de Stephen Toulmin, têm reconhecido as limitações do silogismo jurídico; têm rejeitado a separação estrita entre direito e moral; e têm buscado formulações intermediárias entre o cognitivismo e o ceticismo interpretativos, como, por exemplo, as teorias de Neil MacCormick e Robert Alexy.

Cada teoria aborda, de modo diverso, o grau de autonomia do intérprete da norma em relação ao texto; a possibilidade de maior ou menor racionalização e limitação na aplicação da norma; e o grau de satisfação da justificação da decisão judicial perante à comunidade dos intérpretes e dos auditórios a que se destina. Entretanto, as teorias da argumentação jurídica, a rigor, pressupõem que não há uma ordem a ser conhecida na realidade que possa distinguir a esfera jurídica de outras esferas da realidade e possa orientar e limitar a interpretação jurídica.

O jusfilósofo holandês, Herman Dooyeweerd, desenvolveu uma abordagem filosófica original<sup>3</sup>. O autor distinguiu os modos da experiência humana e propôs uma perspectiva não-reducionista da realidade e da teoria científica. À teoria do direito, a contribuição dooyeweerdiana é a de oferecer uma filosofia jurídica que considera o aspecto jurídico integrado universal e irredutivelmente aos vários aspectos da realidade e a ciência do direito integrada às diversas ciências naturais e sociais. A ciência jurídica destaca o aspecto jurídico da experiência concreta da vida social e busca equilibrar e harmonizar os interesses jurídicos dos indivíduos e da sociedade.

Segundo Cameron (2000), a enciclopédia jurídica de Dooyeweerd busca estabelecer um método para a ciência do direito que disponha de elementos caracterizadores próprios que refletem sua normatividade. No pensamento dooyeweerdiano, toda teoria do direito e da

---

<sup>3</sup> Segundo Wolters (2019), Herman Dooyeweerd foi, primariamente, influenciado pela filosofia alemã e dialogou com o pensamento de Immanuel Kant, a fenomenologia de Edmund Husserl, e a filosofia de Karl R. E. Hartmann e Martin Heidegger. Referente ao pensamento kantiano, Dooyeweerd desenvolveu, utilizando-se do método transcendental, uma crítica ao postulado da autonomia da razão. Referente à fenomenologia de Husserl, Dooyeweerd foi influenciado pela noção de intencionalidade na distinção entre experiências pré-teórica e teórica, como também por sua crítica ao reducionismo da realidade. Com relação a Hartmann, o filósofo holandês foi influenciado por sua teoria dos níveis no desenvolvimento de sua escala modal. E referente a Heidegger, Dooyeweerd foi influenciado pela concepção de tempo cósmico.

interpretação jurídica assume uma visão sobre aquilo que distingue e orienta o aspecto jurídico da realidade em relação aos outros aspectos, como os aspectos histórico e econômico.

Por isso, Dooyeweerd (2012) distingue o aspecto jurídico da realidade a partir de sua ontologia modal. O autor formula o conceito de *enciclopédia da ciência do direito* em que o aspecto jurídico é distinguido de todos os outros modos da experiência humana, mas se mantém conectado a eles irredutivelmente. A ciência do direito tem um núcleo caracterizador próprio de sua juridicidade e a interpretação jurídica funciona em todos os aspectos da realidade, operando no aspecto lógico (racionalidade jurídica), no aspecto linguístico (significação simbólica jurídica), no aspecto econômico (proporcionalidade jurídica), no aspecto ético (valoração normativa), dentre outros. Essa conexão do aspecto jurídico com todos os outros aspectos da realidade possibilita uma interpretação jurídica integrativa e formativa do direito.

A presente pesquisa se justifica por buscar analisar como o conceito de *enciclopédia da ciência do direito* em Herman Dooyeweerd distingue o aspecto jurídico dos outros aspectos da realidade e propõe que o intérprete da norma integre o aspecto jurídico aos demais aspectos da experiência humana na interpretação do direito. O trabalho pode contribuir com as discussões sobre a interpretação jurídica ao possibilitar uma perspectiva filosófica integradora do direito aos demais aspectos da realidade.

### 3 UNIVERSALIDADE E SOBERANIA DAS ESFERAS MODAIS

Dooyeweerd (2018) propõe uma análise da experiência humana através de *aspectos modais ou esferas modais* que se revelam no tempo cósmico divinamente ordenado, ou seja, para o jusfilósofo holandês, o universo dispõe de várias modalidades de experiência, regidas por leis próprias, pelas quais o ser humano conhece a realidade. Tais aspectos estão conectados entre si; apresentam estruturas constantes que não variam no tempo; são apreendidos intuitivamente na experiência ordinária humana e distinguidos racionalmente na atitude teórica. Dooyeweerd identificou quinze desses aspectos ou modalidades, sugerindo quais seriam seus núcleos fundadores de significado, isto é, o momento nuclear que lhes dá sentido singular.

Os aspectos modais e seus respectivos núcleos de significado –identificados por Dooyeweerd – em *ordem de sucessão* do mais simples (aspecto numérico) ao mais complexo (aspecto pístico), são, conforme quadro abaixo:

**Quadro 1.** Os aspectos modais em Dooyeweerd.

<i>Aspecto Modal</i>	<i>Núcleo de Significado</i>
----------------------	------------------------------

Numérico	Quantidade numérica
Espacial	Extensão contínua
Cinemático	Movimento
Físico-químico	Energia e matéria
Biótico	Vida orgânica
Sensitivo (psíquico)	Sentimento e sensação
Lógico	Distinção analítica
Histórico	Poder formativo cultural
Linguístico	Significado simbólico
Social	Intercurso social
Econômico	Administração de recursos findáveis
Estético	Harmonia
Jurídico	Retribuição
Ético (moral)	Amor ou solidariedade
Confessional (pístico)	Certeza

Fonte: elaborado com base em Dooyeweerd (2018, p. 48-49).

De acordo com Dooyeweerd (2012), os aspectos modais são entidades *ônticas a priori*<sup>4</sup> porque não são fundadas na consciência subjetiva do sujeito pensante, mas sim encontrados na ordem temporal da realidade. Esses aspectos modais são delimitados por *esferas de lei*, a saber: leis que estabelecem a estrutura modal da esfera. Dessa forma, “cada aspecto da realidade é definido dentro de sua própria esfera de leis, que é delimitada em relação às outras esferas de leis por uma estrutura modal” (DOOYEWEERD, 2012, p. 95).

Cada uma das modalidades dispõe de um núcleo próprio de sentido (*momento nuclear*) que não pode ser reduzido a qualquer outro. Essa concepção é chamada por Dooyeweerd (1984a) de *soberania das esferas*. Por outro lado, essas esferas modais coexistem em coerência universal e mantêm relações mútuas de significado através de *analogias*, isto é, cada esfera modal contém núcleos de significado e são passíveis de *analogias fundacionais* (as esferas antecedentes são necessárias para a existência da esfera subsequente) e *analogias de abertura* (as esferas subsequentes enriquecem as esferas antecedentes).

<sup>4</sup> *A priori* é uma expressão latina que significa “antes de”. Em Kant, *a priori* indica aquilo que pode ser conhecido antes da experiência e que está enraizado na estrutura da subjetividade do ser humano. Em Dooyeweerd, os aspectos modais são entidades *ônticas a priori* porque existem na realidade criada divinamente e não como fruto da consciência subjetiva do sujeito pensante.

As esferas subsequentes são fundadas nas anteriores em uma sucessão de complexidade. De acordo com Dooyeweerd (2012), quando uma esfera modal aponta para o núcleo de sentido de uma esfera anterior, tem-se uma *analogia retrocipatória*. Por exemplo, o aspecto jurídico que é uma esfera subsequente à esfera linguística é passível de analogia à linguagem, a saber, analogia da linguagem jurídica.

Quando uma esfera modal aponta para o núcleo de uma esfera subsequente, tem-se uma *analogia antecipatória*. As antecipações abrem e aprofundam o significado dos aspectos modais porque as esferas subsequentes enriquecem as esferas antecedentes. Exemplificando, o aspecto ético é subsequente ao aspecto jurídico e enriquece-o, como no caso dos conceitos jurídicos de boa-fé e culpa. Se uma esfera reduzir por meio de analogias o núcleo de significado da outra, tem-se uma *antinomia teórica*.

Os aspectos modais têm estruturas e leis próprias que não variam ao longo do tempo. Para Dooyeweerd (2018), as esferas modais são soberanas e universalmente ligadas entre si à medida que cada aspecto se expressa em coerência inquebrantável com os demais. As fronteiras entre as esferas modais são estabelecidas na ordem cósmica divina sendo percebidas intuitivamente pelo ser humano na experiência comum. Nota-se que quando uma norma jurídica é orientada apenas pelo aspecto econômico, dá-se uma percepção humana intuitiva de que tal norma não é adequada e que sua juridicidade foi mitigada.

Segundo Dooyeweerd (2018), na experiência *pré-teórica ou ordinária*, o ser humano conhece todos os aspectos que formam a realidade cósmica e social de maneira completa e inquebrantável. Já na experiência *teórica ou científica*, o ser humano destaca um aspecto modal para melhor compreender seu núcleo de sentido e suas implicações, formando-se uma ciência especial. Por exemplo, o aspecto jurídico é estudado pela ciência do direito, enquanto que o aspecto econômico é objeto da ciência econômica.

Dessa forma, os aspectos modais só são conhecidos separadamente na experiência teórica. Contudo, na experiência cotidiana, o ser humano conhece as coisas concretas, eventos, esferas e relações sociais, de forma integrada, isto é, como totalidades unas ou *totalidades individuais*. Dooyeweerd (2012, p. 13-14) dá o exemplo de uma compra de cigarro como evento concreto na realidade que pode ser analisado teoricamente. Quando alguém entra em uma loja para comprar um cigarro, o jurista considera o aspecto jurídico da transação, a legalidade do acordo entre vendedor e comprador. Um esteticista que observa a mesma transação considerará se a atitude, a fala, as expressões de quem se envolveu no negócio estão em harmonia.

Por sua vez, um economista observará o aspecto econômico da transação, a saber: o valor econômico transacionado para a venda dos bens. Outro observador, um cientista social, que analisa as relações sociais humanas, considerará os elementos sociais envolvidos na transação, como o grau de educação, o *status* e a importância do vendedor e do comprador. Já um linguista, que considera o significado linguístico das palavras, destacará o aspecto linguístico envolvido na relação, como a construção de sentenças, as diferenças de dialeto e de pronúncia.

Um historiador, por sua vez, observará – na transação – o aspecto histórico-cultural dos objetos que passaram a ser usados ao longo da história daquele país ou localidade, como a forma de armazenamento do cigarro, a moeda utilizada, as convenções sociais do momento. Um lógico observará a logicidade da transação, a dizer, se a pergunta e a resposta conformaram-se a um sentido lógico na relação. Um psicólogo poderá considerar o aspecto sensitivo da relação, quais sejam: as representações emocionais que levam o comprador e vendedor a um acordo de vontades. Um biólogo poderá considerar o aspecto orgânico da vida envolvido na relação. Ainda seria possível que um físico, um matemático, um teólogo e um teórico da ética observassem, respectivamente, os aspectos físico-químico, numérico, pístico e moral da transação, logo cada aspecto pode ser abstraído da realidade concreta por uma ciência especial.

A ontologia modal dooyeweerdiana é a base para a análise teórica dos modos de experiência humana. O aspecto jurídico é um modo de experimentar a realidade que está em coerência com os outros aspectos, como a linguagem, a economia, a história, dentre outros. Os eventos, as coisas concretas e as relações sociais funcionarão no aspecto jurídico e este qualificará a atividade do Estado, dando-lhes uma dimensão integradora de juridicidade.

#### **4 ASPECTO JURÍDICO E ENCICLOPÉDIA DA CIÊNCIA DO DIREITO**

De acordo com Dooyeweerd (2012), o positivismo jurídico kelseniano, assentado no método transcendental kantiano, reduziu o direito ao aspecto lógico da realidade ao entender a ciência jurídica como uma hierarquia lógica de normas construída pelo exercício teórico racional. Era preciso caracterizar a ciência do direito em sua singularidade, mantendo sua coerência com os outros aspectos da realidade. Para tanto, o autor holandês formula o conceito de *enciclopédia da ciência do direito* em que propõe uma concepção filosófica que busca colocar a ciência do direito em seu lugar na coerência das ciências especiais. E sugere que o

jurista reconheça a coerência inquebrantável entre uma perspectiva da estrutura do direito positivo e uma visão filosófica da estrutura da realidade em sua integralidade<sup>5</sup>.

Para Dooyeweerd (2012), só é possível conhecer o que é o direito teoricamente ao opor o aspecto jurídico da realidade aos vários outros aspectos, como os aspectos econômico e moral. E isso só pode ser feito teoricamente, posto que na experiência ordinária ou cotidiana todos os aspectos modais ocorrem de forma conjunta<sup>6</sup>. Dessa forma,

Para alcançar o conhecimento da conexão interna da ciência do direito com as outras ciências é necessário realizar uma investigação da estrutura interna de toda a extensão do conhecimento humano para que, em termos de seu lugar dentro dessa totalidade, possamos deduzir a estrutura interna da ciência do direito (DOOYEWEERD, 2012, p. 11).

Segundo Dooyeweerd (2012), a ciência do direito, como qualquer ciência especial, assume pressuposições filosóficas sobre a realidade. O direito não dispõe de uma dimensão positivo-objetiva apenas, mas também abrange pressuposições filosóficas sobre o lugar da ciência jurídica em coerência com as demais ciências especiais. É nesse sentido que o autor holandês sustenta que:

A ciência do direito não pode proceder como ciência especial sem pressuposições filosóficas, mais especificamente, pressuposições filosófico-jurídicas; a filosofia, em particular, a filosofia do direito, não pode operar como ciência da totalidade teórica sem pressuposições supra-teóricas (DOOYEWEERD, 2012, p. 85).

Para Dooyeweerd (2012), não é possível entender adequadamente a concepção daquilo que é o aspecto jurídico sem que se considere todos os demais aspectos da realidade em

---

<sup>5</sup> O substrato teórico à coerência do aspecto jurídico aos outros aspectos depende de um fundamento filosófico. O ponto fundamental, que serve para comparação teórica entre os aspectos, não pode ser encontrado dentro da experiência temporal, posto que o direito precisaria ser explicado por outro aspecto modal, ocorrendo um reducionismo científico. Dooyeweerd (2012, p. 91) dá dois exemplos de reducionismo do direito a outros aspectos modais devido à adoção de um ponto arquimediano imanentista (dentro da ordem temporal): o formalismo jurídico de Hans Kelsen que reduz o aspecto jurídico ao aspecto lógico chegando a uma “ideia cosmonômica logicista” de direito, e Friedrich von Savigny que reduz o direito ao aspecto histórico ao entender o direito como um “fenômeno do desenvolvimento histórico, que encontra sua única fonte no espírito histórico nacional de um povo”.

<sup>6</sup> Kalsbeek (2015, p. 103) explica que Dooyeweerd desenvolveu “o método da antinomia” para distinguir os modos da experiência humana e demonstrar a irreducibilidade do aspecto jurídico. Nesse método, o teórico tenta reduzir os conceitos de uma ciência especial à outra. E quando essa tentativa leva a antinomias insolúveis, tem-se a constatação de que houve uma violação teórica dos limites modais entre as esferas de leis. Ao aplicar esse método ao direito, Dooyeweerd diz que foi possível perceber que os conceitos jurídicos de interpretação, poder, causalidade, dentre outros, tem um sentido jurídico irreducível por não poderem ser reduzidos a conceitos analógicos de outras ciências sem levarem a antinomias.

coerência universal. O aspecto jurídico é um dos modos da experiência humana em que as coisas concretas, eventos, instituições, comunidades, funcionam. Por outro lado, esse aspecto deve ser distinguido dos outros por seu núcleo distintivo, a *retribuição*, que opera em sentido positivo e negativo na busca de equilibrar e harmonizar os interesses jurídicos dos indivíduos e da sociedade da melhor forma possível. A retribuição em Dooyeweerd implica que “uma ordem jurídica normativa deve harmonizar os interesses jurídicos ao ponderá-los uns contra os outros e reconciliá-los entre si” (CHAPLIN, 2011, p. 189).

Cameron (2000) explica que a concepção de retribuição que caracteriza o direito em Dooyeweerd não é restrita a uma concepção criminal, abrangendo conceitos cíveis de restauração, restituição e recompensa. O conteúdo da retribuição difere conforme a natureza das esferas sociais envolvidas nas disputas de interesses, de modo que “a retribuição deve ser individualizada conforme à natureza típica da esfera social em questão” (CHAPLIN, 2011, p. 194). Sendo assim, não há, para Dooyeweerd, uma teoria da justiça única para todas as esferas e relações sociais, pois cada esfera social funciona diferentemente no aspecto jurídico<sup>7</sup>.

No pensamento dooyeweerdiano, Cameron (2006) explica que o aspecto jurídico da realidade pode ser encontrado em cada área e relacionamento humano com uma diversidade de tipos de leis. Em cada esfera e relação humana há uma dimensão jurídica que não deriva do Estado, mas sim do aspecto jural que é tipificado conforme a natureza própria de cada esfera social, logo, indústria, escolas, empresas, dentre outras esferas, têm suas leis próprias que devem ser respeitadas pelas demais esferas. A lei do Estado é um tipo público de lei que demonstra seu aspecto jurídico ao integrar a dimensão jural interna de cada esfera e instituição. Assim, “essa integração ocorre por meio do reconhecimento estatal dos diferentes tipos de leis que operam em cada esfera, vinculando-os às normas de justiça do direito público comum (retributivo)” (CAMERON, 2006, p. 47).

Por exemplo, quando indivíduos ou empresas celebram contratos privados, o acordo assume uma dimensão jurídica própria que se integra às normas estatais. De acordo com Cameron (2006), a lei do Estado, que estabelece parâmetros e princípios gerais que limitam os contratos, exerce o papel de integrar as normas do contrato às leis do Estado. Nesse caso, a lei

---

<sup>7</sup> A teoria da justiça dooyeweerdiana se aproxima, em certa medida, da concepção de *esferas da justiça* em Michael Walzer (2003). Nesse sentido, Chaplin (2011, p. 194) comenta que “a teoria da soberania da esfera jurídica procura levar em conta os diferentes domínios jurídicos, distinguindo seus ‘direitos, deveres e competências’ de uma estrutura em relação a outras. Ela assume diferenças estruturais entre as normas jurídicas pertencentes a famílias, negócios, igrejas, escolas, estados, e assim por diante”. Ainda assim, a teoria de Dooyeweerd se distingue da de Walzer, pois enquanto este último dá à comunidade política supremacia na integração da comunidade, aquele “afirma a equivalência completa moral e legal da pluralidade das esferas sociais, dentre as quais o Estado é apenas uma” (CHAPLIN, 2011, p. 199).

pública do Estado interage com a lei privada do contrato que, por sua vez, dispõe de sua dimensão jurídica própria. A lei interna ao contrato é integrada pelas normas públicas do Estado referentes a contratos privados.

Assim, o aspecto jurídico que orienta o Estado tem uma dimensão pública integradora. O ente estatal deve coordenar e integrar juridicamente as esferas privadas de uma sociedade por meio de suas leis públicas. Contudo, o Estado não pode qualificar e orientar as esferas privadas a partir de sua juridicidade própria<sup>8</sup>. Na concepção dooyeweerdiana, “o Estado deve, portanto, tentar harmonizar tais interesses externos legais pesando-os na balança da justiça; mas ele também deve respeitar a esfera de soberania interna de todas as demais esferas sociais soberanas” (TAYLOR, 2019, p. 70).

Com efeito, a ciência do direito é uma ciência normativa<sup>9</sup> cujas leis não contêm uma formulação precisa de seu sentido para cada contexto e relação social. Conforme Dooyeweerd (2012, p. 151), as leis normativas são princípios gerais (“princípios supra-arbitrários”) aos quais o ser humano dá forma específica. Cada esfera, dessa forma, terá seus princípios gerais a serem respeitados, mas as formas e regras específicas fazem parte do poder cultural humano exercido historicamente. Nesse sentido, “a coerência jurídica das formas positivas de direito carrega um caráter único e irredutível, mas permanece indissolivelmente entrelaçada com a coerência histórica da evolução da cultura” (DOOYEWEERD, 2012, p. 173).

Dessa maneira, Dooyeweerd não distingue direito de um conceito de lei positiva a-normativa. Para o autor holandês, “direito positivo não é um dado sem valor [*not a value-free*] mas sim um fenômeno normativo, governado por ‘princípios legais normativos’ enraizados no aspecto jurídico. O ser humano positiva os princípios jurídicos normativos” (CHAPLIN, 2011, p. 188). À medida que o ser humano dá forma aos princípios jurídicos, são-lhes imputados valores legais normativos.

---

<sup>8</sup> Como explica Cameron (1998), cada esfera social e relacionamento humano tem leis típicas que fundamentam e orientam o caráter próprio de sua estrutura. Cada esfera tem um aspecto modal que lhe caracteriza e que governa os outros aspectos que funcionam naquela estrutura. Por exemplo, uma empresa é orientada pelo aspecto econômico na busca de lucro. Essa orientação econômica orienta a relação organizacional, financeira, administrativa e jurídica da empresa. O aspecto modal que orienta a esfera social e os relacionamentos daquela esfera privada formam uma lei própria interna àquela esfera. As leis que formam e caracterizam essas estruturas sociais estão, para Dooyeweerd (2014), no mesmo patamar que as leis do Estado. Cada esfera social é soberana no sentido de que suas leis caracterizadoras encontram fundamento nos aspectos modais.

<sup>9</sup> “Dooyeweerd distingue entre as esferas *normativas* e *a-normativas*. Por esta designação ele quer dizer que os sujeitos das cinco primeiras esferas [da numérica à sensitiva] não têm outra opção senão obedecer às leis correlativas dessas esferas. Da esfera analítica em diante, contudo, as leis tornam-se normas [podem não ser observadas]. Embora essas normas tenham sido estabelecidas a princípio por Deus na estrutura de cada esfera, elas devem ser descobertas e aplicadas ou positivadas” (TAYLOR, 2019, p. 37).

Segundo Dooyeweerd (2012, p. 198), o significado do aspecto jurídico não é alcançado abstratamente, mas “apenas em uma particularização típica dentro das estruturas de individualidade da realidade”, ou seja, o direito tem vários ramos específicos – como constitucional, internacional, comercial, dentre outros – que são particularizações singulares do aspecto modal jurídico e que demonstram o significado modal da norma jurídica na diferenciação típica dos ramos do direito. Tal organização do direito material está de acordo com o caráter interno típico dos diversos complexos de normas legais. Por isso, Dooyeweerd nega haver um direito puramente formal. Todo direito positivo é material. Contudo, o autor holandês não entende que tais ramos do direito material sejam apenas uma variável de significado histórico, mas, sim, que dispõem de um valor fundamental a ser orientado por estruturas constantes da realidade temporal que possibilitam a variação do fenômeno.

## 5 A RELAÇÃO ENTRE OS ASPECTOS JURÍDICO E MORAL

Em sua ontologia modal, Dooyeweerd distingue os aspectos jurídico e moral. O primeiro tem por núcleo de sentido a retribuição, enquanto o segundo, o amor ou solidariedade. O aspecto moral é mais complexo que o jurídico e enriquece o significado deste na abertura dos modos de experiência. Dessa forma, por um lado, a distinção entre direito e moral aproxima-se do positivismo jurídico. O autor holandês mantém a distinção entre direito e moral como dois aspectos distintos da realidade. A validade da lei independe do critério moral. Por outro lado, a teoria jurídica dooyeweerdiana distancia-se do positivismo jurídico, pelo menos, em dois sentidos.

Dooyeweerd (1984b) critica o reducionismo do positivismo jurídico kelseniano ao aspecto lógico analítico. O jusfilósofo holandês sustenta que Hans Kelsen, em sua *Teoria Pura do Direito*, reduziu a norma jurídica ao aspecto lógico fazendo com que todas as normas legais fossem válidas se emitidas pelo Estado, conforme juízo formal de validade. Esse formalismo normativo reduz o fenômeno jurídico ao aspecto lógico. O distanciamento do positivismo jurídico dá-se pela rejeição formalista da concepção de validade da norma positivada pelo Estado.

Ademais, de acordo com Cameron (1998), Dooyeweerd pressupõe a existência do direito como aspecto modal da ordem temporal firmado em “princípios supra-arbitrários”. A lei divina dá juridicidade à norma ao comunicar-lhe sentido próprio à parte dos aspectos moral e pístico. Ainda assim, conforme Taylor (2019), Dooyeweerd não se associa ao jusnaturalismo,

enquanto doutrina em que o ser humano por sua razão natural pode conhecer leis a ser aplicadas em todo contexto e que são fundadas na moral. O ser humano descobre leis apropriadas para cada contexto dentro dos limites criacionais gerais que operam no aspecto jurídico.

Chaplin (2011) explica que Dooyeweerd sugere que sua teoria do direito é uma alternativa ao positivismo jurídico e à teoria do direito natural. Para o autor holandês, só há um tipo de lei válida, a lei positiva, mas que deve se conformar aos princípios legais inerentes ao aspecto jurídico. Nesse sentido,

O positivismo jurídico, ele [Dooyeweerd] sustenta, nega o caráter da lei inerentemente normativo e o reduz a manifestações observáveis em sistemas legais particulares, enquanto que a teoria do direito natural desnecessariamente positiva uma esfera transcendente vinculando o direito válido ao direito positivo. De fato, ele insiste que existe apenas um tipo de lei válida – lei positiva – mas ela deve se conformar aos princípios legais normativos inerentes ao aspecto jurídico. Princípios legais e direito positivo não são dois sistemas legais independentes, mas sim inseparavelmente conectados e mutuamente pressupostos. De um lado, a lei positiva sem princípios legais é uma contradição de termos, de outro, a validade das regras legais dependem de princípios legais realmente positivados (CHAPLIN, 2011, p. 318).

Com efeito, Dooyeweerd (2015) sustenta que o aspecto moral da realidade enriquece o significado do aspecto jurídico. O autor argumenta que à medida que sociedades humanas tornam-se mais complexas, há um processo de abertura dos modos de experiência. Por exemplo, ao comparar uma sociedade simples – como uma tribo –, e uma sociedade complexa – como uma sociedade moderna –, é possível identificar que na tribo há relações de retribuição e proporcionalidade (núcleos de significado jurídico e econômico) a partir do princípio “olho por olho, dente por dente”. Porém, em tais comunidades não se têm normas positivadas enriquecidas pelo aspecto ético que possibilita o exercício do juízo axiológico a partir de princípios gerais, como boa-fé subjetiva. Com a abertura histórica, em sociedades mais complexas, a norma positivada é enriquecida pelo aspecto ético.

Dessa forma, o aspecto jurídico da realidade não encontra seu fundamento no aspecto moral. Na abertura modal, a moral enriquece o sentido da lei e da interpretação judicial ao considerar a dimensão do amor ou solidariedade que mitiga a rigidez da retribuição. Nesse sentido, como Dooyeweerd (1984b, p. 133) afirma, “assim que a estrutura modal do aspecto jurídico abre suas esferas antecipatórias, o núcleo de significado retributivo perde sua rigidez e seus traços implacáveis sem abandonar seu caráter irreduzível”.

Conforme Chaplin (2011), para Dooyeweerd, os princípios legais normativos são dinâmicos porque o aspecto jurídico participa do processo de abertura. A partir disso, surgem duas implicações:

Primeira, o pedido de positivação de princípios legais é um momento necessário dentro do aspecto jurídico em si. Isso aponta para a analogia histórica. (...) Novas circunstâncias históricas requerem novas positivações. (...) Segunda, novos princípios legais surgem quando os momentos antecipatórios no aspecto jurídico são abertos (CHAPLIN, 2011, p. 319).

Os princípios legais utilizados na interpretação judicial devem ser aqueles positivados e não resultantes da criação voluntarista do intérprete, e novos princípios jurídicos surgem quando os aspectos modal e pístico operam no enriquecimento do significado das normas de um ordenamento jurídico nacional. Chaplin (2011) explica que Dooyeweerd reconhece a contribuição da teoria do direito em demonstrar a necessidade de se considerar os princípios materiais da lei acima da vontade arbitrária dos legisladores. Por isso, o autor holandês destaca que o enriquecimento dos aspectos moral e pístico ao aspecto jurídico possibilita o surgimento de novos princípios aplicáveis por meio da interpretação jurídica e decisão judicial.

## **6 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E DECISÃO JUDICIAL**

A tarefa filosófica de entender a conexão do aspecto jurídico com os outros aspectos pertence à ciência do direito. Dooyeweerd (2012) distingue a atividade do juiz – no ato de decidir – da ciência do direito. A atividade de decidir do magistrado é pragmática, não científica, e deve ser fundamentada para satisfazer, no máximo possível, as demandas do ordenamento jurídico. Já a ciência do direito deve fornecer um substrato teórico à coerência mútua do aspecto jurídico com os outros aspectos da realidade. Nesse sentido, o autor holandês afirma que:

A tarefa do juiz não é científica, mas sim de natureza prático-jurídica. E na medida em que um juiz requer o auxílio da ciência jurídica em suas deliberações, ele nunca é obrigado a dar pronunciamentos científicos, mas sim decisões jurídico-práticas que satisfaçam, no maior grau possível, os requisitos da vida jurídica.

Em contraste, a ciência do direito não deve se permitir contentar-se com tal critério puramente prático se quiser continuar a alegar ser científica. O conceito básico de

direito deve ser concebido de tal maneira que, de fato, dê uma explicação teórica da relação e da coerência mútua do aspecto jurídico com os aspectos não-jurídicos da realidade e, para esse fim, como vimos, uma base filosófica é um pré-requisito (DOOYEWEERD, 2012, p. 89).

Como salientado anteriormente, para Dooyeweerd (1984b), o núcleo distintivo do aspecto jurídico é a retribuição, a saber: o equilíbrio e harmonização de interesses jurídicos sociais. Esse elemento caracterizador do aspecto jurídico implica que a interpretação judicial deve colocar-se entre as normas, os fatos e suas consequências na busca de manter o equilíbrio e a harmonia jurídica das relações sociais. Nesse sentido,

Este modo implica um padrão de proporcionalidade regulando a interpretação jurídica dos fatos sociais e suas consequências sociais factuais, a fim de manter o equilíbrio jurídico por meio de uma reação justa, a saber, as chamadas consequências jurídicas do fato relacionadas ao fundamento jurídico (DOOYEWEERD, 1984b, p. 129).

Em Dooyeweerd, a interpretação judicial assume duas finalidades, a dizer: estabelecer uma proporcionalidade entre os fatos sociais e suas consequências na aplicação do direito e integrar todos os aspectos modais na interpretação e aplicação da norma às relações sociais. Por outro lado, a interpretação judicial é limitada em dois sentidos, quais sejam: não reduzir o núcleo retributivo do aspecto jurídico a outro aspecto modal e sua aplicação deve respeitar as leis estruturais internas das esferas e das relações sociais privadas.

No pensamento jurídico dooyeweerdiano (2012), o intérprete da norma exerce poder ao dar forma e sentido jurídico aos princípios legais esposados em texto positivado. O intérprete, nesse sentido, cria direito ao exercer poder formativo no ato interpretativo. Dessa maneira, a interpretação da lei não é meramente lógica, isto é, não funciona apenas nas análises formal e literal, pois “juízes e legisladores devem ser guiados pela ideia de justiça quando aprofundam o sentido da lei ao depararem-se com novas necessidades e resolverem novos problemas em sociedades em crescimento” (TAYLOR, 2019, p. 71). Por outro lado, o intérprete não é o determinador arbitrário do significado da norma, pois é limitado tanto pela coerência do aspecto jurídico com os outros aspectos modais, como também pelas leis estruturais de cada esfera e relação social a que aplica a norma.

A partir de sua escala modal, Dooyeweerd (2012) afirma que a lei não pode existir sem linguagem, porém a interpretação da lei não é meramente linguística. A interpretação jurídica e linguística não podem ser confundidas, ainda que não possam ocorrer uma à parte da outra.

Para o autor holandês, “o sentido do significado de todo fato jurídico e de toda norma jurídica positiva deve ser determinado por meio de uma interpretação jurídica. As interpretações linguística e jurídica nunca podem ser confundidas, embora não possam ocorrer separadamente” (DOOYEWEERD, 1984b, p. 137).

Para que haja interpretação da norma jurídica ou do precedente judicial, é preciso que a interpretação seja feita conforme sua significação jurídica, funcionando analogicamente no aspecto linguístico. Cada fato social, para ser compreendido em seu sentido jurídico, deve ser interpretado conforme seu significado jurídico. Apenas a interpretação linguística da norma ou do precedente não pode expressar o significado da interpretação jurídica. Assim afirma o jusfilósofo holandês:

A análise estrutural do significado jurídico modal mostra que nada pode ser compreendido em seu aspecto jurídico – nem mesmo um fato jurídico objetivo, como o incêndio de uma casa –, se não for *interpretado* de acordo com a sua *significação jurídica*. Nesta significação não há um sentido linguístico original, mas apenas uma analogia linguística necessária. A interpretação linguística é, de fato, a base da interpretação jurídica, mas a primeira não pode expressar o significado modal original da segunda. (DOOYEWEERD, 1984b, p. 138).

Com efeito, a interpretação jurídica funciona nos outros aspectos modais. No aspecto histórico, a interpretação considera a forma e o sentido jurídico que a palavra tem sido aplicada historicamente. Devido ao aspecto lógico da realidade, a interpretação jurídica deve ser fundamentada e justificada racionalmente perante seu auditório. No aspecto econômico, a interpretação do direito deve contemplar a proporcionalidade jurídico-econômica. Devido à dimensão do intercuro social humano, a norma jurídica, ao ser interpretada, deverá considerar o intercuro cultural de seu contexto, a fim de preservar a dimensão da sociabilidade das relações sociais. Ao funcionar no aspecto estético, a interpretação jurídica deve buscar manter a harmonia das relações sociais envolvidas na demanda judicial.

A interpretação e aplicação da norma também trabalham no aspecto ético que enriquece o significado do aspecto jurídico. Esse aspecto amplia o sentido da interpretação por meio do juízo axiológico que pondera a dimensão ético-jurídica na aplicação do texto ao caso concreto. O intérprete da norma deverá considerar princípios gerais do direito previstos em lei, como boa-fé e equidade, na aplicação da norma. Contudo, a ampliação de significado do aspecto ético em relação ao jurídico não pode levar à perda da dimensão retributiva ou restaurativa na aplicação da norma. O aspecto ético é caracterizado pelo amor ou solidariedade,

mas quando enriquece o aspecto jurídico não pode reduzir ou extinguir o núcleo desse a retribuição.

O último aspecto da escala modal é o confessional ou pístico. Para Dooyeweerd, as crenças fundamentais e últimas de um povo sobre a vida e a existência influenciam a positividade das normas e orientam todos os aspectos antecedentes da escala modal. Dessa forma, o intérprete do direito, ao considerar os aspectos antecedentes em busca de uma interpretação integral, deve ter ciência das crenças fundamentais da sociedade que fundamentam e orientam a formulação de suas normas, a fim de preservar a estabilidade e harmonia das relações sociais.

A partir dessas analogias, a interpretação jurídica e a decisão judicial em Herman Dooyeweerd promovem a responsabilidade perante o texto normativo legislado e às decisões precedentes ao preservar o significado histórico das palavras. Como também, reconhece o poder formativo e integrador da interpretação jurídica ao criar direito conforme o caso concreto. Por outro lado, reconhece a responsabilidade do intérprete e do aplicador da norma perante às leis internas de cada esfera ou relação social no sentido de garantir-lhes segurança e previsibilidade jurídicas necessárias em um Estado de Direito.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi apresentar uma introdução ao conceito de *enciclopédia da ciência do direito* em Herman Dooyeweerd, a fim de compreender como é possível, na atitude teórica, distinguir o aspecto jurídico da realidade e integrá-lo aos outros aspectos da experiência humana na interpretação do direito. Conclui-se que o conceito dooyeweerdiano de enciclopédia do direito oferece uma perspectiva filosófica sobre o direito positivo e a interpretação jurídica que integra universalmente o aspecto jurídico aos demais modos da experiência humana, ao passo que mantém a irreduzibilidade do direito e limites à interpretação.

Dooyeweerd propôs uma análise da estrutura da realidade cósmica e social através de modos de experiência ou aspectos modais divinamente ordenados por leis estruturais. Isso possibilitou identificar e distinguir teoricamente o aspecto jurídico dos outros aspectos. Para o jusfilósofo holandês, o núcleo irreduzível do direito é a retribuição que opera na busca de equilibrar e harmonizar os interesses jurídicos dos indivíduos e da sociedade. A partir disso,

Dooyeweerd elaborou o conceito de *enciclopédia da ciência do direito* pelo qual apresentou uma perspectiva da estrutura do direito positivo e uma visão filosófica da estrutura da realidade.

O conceito de enciclopédia jurídica busca evitar que o direito positivo estatal e a interpretação da norma reduzam o direito a outra esfera da realidade e que a lei pública do Estado e a interpretação judicial destinem-se a determinar, arbitrariamente, as funções orientadoras das esferas privadas. O legislador e o intérprete da norma são limitados tanto pelo núcleo distintivo do aspecto jurídico, a retribuição, quanto pelas fronteiras privadas das esferas da sociedade. A presente pesquisa foi introdutória, mas espera-se que outros trabalhos aprofundem e desenvolvam as implicações conceituais da filosofia jurídica dooyeweerdiana para a teoria do direito e para a hermenêutica jurídica.

## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teoria da argumentação jurídica. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

CAMERON, Alan. Dooyeweerd on law and morality: legal ethics - a test case. **Victoria University of Wellington Law Review** 28 (1): 263-281, 1998. Disponível em: <https://www.allofliferedeemed.co.uk/Cameron/Law%20&%20Morality.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CAMERON, Alan. Between norm and fact: the jurisprudence of Herman Dooyeweerd. **Annual Conference of the Australian Society of Legal Philosophy**, Australian National University, Canberra, 2000. Disponível em: <https://www.allofliferedeemed.co.uk/Cameron/AJLP%20Art%20Rv.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CAMERON, Alan. Integrity as a Jural Concept. *Tydskrif Vir Christelike Wetenskap* | **Journal for Christian Scholarship**, (1), 37-48, 2006. Disponível em: <https://pubs.ufs.ac.za/index.php/tcw/article/view/90/87>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CHAPLIN, Jonathan. **Herman Dooyeweerd**: Christian philosopher of state and civil society. Indiana: Notre Dame, 2011.

DOOYEWEERD, Herman. **A new critique of theoretical thought**. vol. I: the necessary presuppositions of philosophy. Philadelphia: The Presbyterian and Reformed Publishing Company, 1984a.

DOOYEWEERD, Herman. **A new critique of theoretical thought**. vol. II: the general theory of the modal spheres. Paideia Press: Reformational Publishing Project, 1984b.

DOOYEWEERD, Herman. **A new critique of theoretical thought**. vol. III: the structures of individuality of temporal reality. Paideia Press: Reformational Publishing Project, 1984c.

DOOYEWEERD, Herman. **A new critique of theoretical thought**. vol. IV: index of subjects and authors. Paideia Press: Reformational Publishing Project, 1984d.

DOOYEWEERD, Herman. **Encyclopedia of the science of law**. Paideia Press: Reformational Publishing Project, 2012.

DOOYEWEERD, Herman. **Estado e soberania**: ensaios sobre cristianismo e política. São Paulo: Vida Nova, 2014.

DOOYEWEERD, Herman. **Raízes da cultura ocidental**. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

DOOYEWEERD, Herman. **No crepúsculo do pensamento ocidental**: estudo sobre a pretensa autonomia do pensamento filosófico. – Brasília, DF: Editora Monergismo, 2018.

KALSBECK, Leendert. **Contornos da filosofia cristã**. – São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

TAYLOR, Hebden. **A nova ordem legal à luz da filosofia cristã do direito**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. – São Paulo: Martin Fontes, 2003.

WOLTERS, Albert. O meio intelectual de Herman Dooyeweerd. *In: SPIER, Johannes. O que é filosofia calvinista?* – Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019, p. 149-174.

## INTRODUCTION TO THE ENCYCLOPEDIA OF THE SCIENCE OF LAW IN HERMAN DOOYEWEERD: SPHERE OF LAW AND LEGAL INTERPRETATION

### ABSTRACT

This article aims to present an introduction to the concept of *encyclopedia of the science of law* in Herman Dooyeweerd (1894-1977). It seeks to understand how the author distinguishes the legal aspect from reality and what are the implications for the interpretation of law. The exploratory method will be used through bibliographic research. It is concluded that this concept offers a philosophical perspective on positive law and legal interpretation that universally integrates the legal aspect with other modes of human experience, while maintaining the irreducibility of law and limits to interpretation.

**Keywords:** Herman Dooyeweerd. Encyclopedia of the Science of Law. Legal Aspect. Legal Interpretation.